



**DECISÃO Nº:** 247/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 137903/2010-1  
**PAT N.º:** 0040/2010- 6ª URT  
**AUTUADA:** C M DA FONSECA COMERCIAL DE GÁS LTDA.  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.079.174-5  
**ENDEREÇO:** Rua 15 de Novembro, 547, Dom Elizeu, Assu/RN.

**EMENTA – ICMS – Transportar mercadorias sem documentação fiscal. Infração reconhecida pela defesa. A circulação de qualquer mercadoria ou bem, independentemente da natureza da operação, deve se realizar acobertada por documentação fiscal válida. A não observação a tal postulado, constitui-se infração à legislação regente, sujeitando o infrator à penalidade específica. Não há que se falar em imposto pago por substituição tributária se a operação transcorreu à margem de qualquer documentação hábil. Defesa insuficiente para elidir a acusação. A apresentação a posterior de documentação fiscal, além de não ilidir a omissão, constitui-se prova em desfavor do seu portador. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00427/SUMATI, lavrado em 08/07/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 192, Inciso VI ou VII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, “a”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 3.502,00 (três mil quinhentos e dois reais).

No Relatório Circunstanciado, de fls. 04 dos autos, o auditor fiscal atuante, Pedro Aleixo Porciúncula, matrícula 194.521-1, especifica de maneira clara, a ocorrência citada neste Auto de Infração, bem como demonstra a origem do crédito tributário constante da inicial.

Ludnilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 06 que:

- as mercadorias que foram apreendidas, estão sujeitas à substituição tributária de ICMS, estando assim, a seu juízo, descaracterizada a cobrança do imposto;

- quanto à base de cálculo dos produtos, deverá ser levado em consideração somente o GLP em botijão de 13kg – custando R\$ 32,00 cada, totalizando a quantia de R\$ 6.592,00 este valor deverá ser a base de cálculo, pois o vasilhame não é mercadoria para revenda, constitui ativo da empresa;

- acosta cópia do Certificado de Autorização Posto Revendedor de GLP, fornecido pela Agência Nacional de Petróleo, e uma cópia de uma NF-e e DANFE, emitido 06/07/2010;

Diante do exposto, requer que seja feita outra memória de cálculo com o valor total correspondente a R\$ 6.592,00 (seis mil quinhentos e noventa e dois reais).

## 3. CONTESTAÇÃO

Instada a contestar as razões impugnatórias, em virtude de o ilustre autor do feito estar afastado pela junta médica, foi designada a AFTE Jacira Maria de Queiroz, matrícula 15.8672-6, apresentou as razões contestatórias, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 19 a 21 dos autos, alegando que:

- em sua defesa, a atuada, ao arguir que as mercadorias apreendidas já haviam sido substituídas tributariamente, esqueceu que tal fato não é suficiente para transitarem sem documentação fiscal que comprovem a sua origem ou o recolhimento antecipado do imposto por ele devido, segundo diz o Art. 133 §2º;

- acerca do que foi alegado pela atuada, em sua defesa, no que diz respeito à memória de cálculo, é de se observar o que diz o Art. 11 que trata das isenções nas remessas de vasilhames, recipientes e embalagens;

- a atuada anexou cópia do certificado de autorização posto revendedor de GLP, fornecido pela Agência Nacional de Petróleo e cópia de um DANFE nº 44975, com data de emissão de 06/07/2010, posterior a data do início da ação fiscal, de 16/06/2010, em que foi lavrado o TAM nº 84495/SUMATI;

- que é evidente que as mercadorias estão descobertas de documentação fiscal hábil em situação irregular;



Por fim, requer a procedência do Auto de infração, sendo mantida a proposta de punição descrita na memória de cálculo assinada pelo auditor Pedro Aleixo Porciúncula da Silva.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 25) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

#### DO MÉRITO

Conforme acima relatado, depreende-se do Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado em 08/07/2010, decorre do flagrante realizado pelo fisco que culminou por constatar a circulação de mercadorias pertencentes à atuada, à míngua de qualquer documentação fiscal válida.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de junho de 2010, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser afetado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores aprofundamentos e que razão assiste ao fisco.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A propósito, a própria defesa reconhece que as mercadorias estavam sem a competente documentação fiscal, eis que contra tal notícia não se insurge.

Em verdade, quando de sua impugnação, a atuada não se esquivava da denúncia, todavia, cinge-se a suscitar eventual recolhimento do imposto dos produtos apreendidos, posto que estariam submetidos à sistemática da substituição tributária para frente.

Ocorre que, em momento algum, a defesa conseguiu provar, sequer, a existência efetiva do documento fiscal acobertante da mercadoria em jogo, menos ainda, que houve a retenção e recolhimento do imposto ora exigido.

De fato, os argumentos da defesa, nesse particular aspecto, não podem prosperar. Ao trafegar com suas mercadorias desacobertas de qualquer documentação fiscal, a atuada assume, por sua conta e risco, as conseqüências de tal ato ilegal, onde uma delas é a de arcar com todos os encargos tributários dessa operação, em caso de ser flagrado pelo fisco, pois não há que se falar em imposto retido e pago por substituição tributária, em operações realizadas à míngua de qualquer documento fiscal e à margem de escrita organizada.

De mais a mais, o coletado não logrou provar nem que adquiriu, nem que transportava tais mercadorias com documentos fiscais apropriados. Como se falar em substituição tributária se nenhum documento foi apresentado?, Seja da retenção, seja do recolhimento do imposto. Nada existe, nada foi provado; tudo ocorreu à margem da legalidade, motivo pelo qual também não prospera a tese da defesa de que não se devia incluir na base de cálculo os botijões, porquanto, integrarem o ativo fixo da empresa.

Ledo engano, trata-se de mera alegativa, desprovida de qualquer elemento probante, como bem apontou a ilustre contestante. Aliás, o único documento fiscal carreado aos autos pela defesa, contra ele depõe. Trata-se do documento representativo da nota fiscal eletrônica – DANFE, emitido em 06 de julho de 2010, portanto 20 dias após o



flagrante realizado pelo fisco, vale dizer, da apreensão das mercadorias conforme revelado pelo TAM de fls. 02 do caderno processual.

Ora, como se sabe, a apresentação aposteriore de qualquer documento fiscal, especialmente em se tratando de fiscalização de trânsito, além de não afastar o flagrante da ausência de documentação, ainda faz prova contra seu portador. Foi o que ocorreu *in casu*.

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que a ausência de documentação que acobertasse os produtos, foi admitido pelo próprio contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência de que cuida a inicial.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que restou comprovado que as mercadorias flagradas pelo fisco realmente circulavam à míngua de qualquer documentação fiscal

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **C M DA FONSECA COMERCIAL DE GÁS LTDA.**, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "a", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de **R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais)**, sem prejuízo da cobrança do imposto no valor **R\$ 3.502,00 (três mil quinhentos e dois reais)**, totalizando um montante no valor de **R\$ 9.682,00 (nove mil seiscientos e oitenta e dois reais)** em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 14 de outubro de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal